



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013536-57.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ANTONIO DIAS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.: 1013536-57.2023.8.26.0066.

Apelante(s): Antônio Dias de Sousa (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Ação: Cobrança.

Comarca: Barretos - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Matheus de Souza Parducci Camargo.

Voto nº 41.372

Apelação. Ação de cobrança. Indenização securitária em razão de invalidez por doença. Diagnóstico de cardiopatia grave e cegueira de um olho em 2022. Seguro contratado em 2001. Certificado individual que atesta a vigência no período de 2002 a 2023, sob a cobertura de IPD - Invalidez Permanente por Doença - a qual é antecessora da IFPD (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença) e da ILPD (Invalidez Laboral Permanente Total por Doença). Prescindibilidade de demonstração da invalidez funcional, bastando a laboral. Perícia médica favorável ao segurado. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por Antônio Dias de Sousa contra Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., que a r. sentença de fls. 255/260, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, que lhe é devida a referida indenização, uma vez que o contrato possuía cobertura para Invalidez Permanente Total por Doença, ou seja, não era prevista a “invalidez funcional”. Ainda que assim não fosse, de acordo com as cláusulas gerais, seus problemas de saúde se enquadram perfeitamente no conceito da cobertura de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IFPD. Assevera que o laudo pericial deixou bem claro sua incapacidade laborativa, além de que, funcionalmente, não consegue mais viver sozinho, mantidas somente as atividades autonômicas de autocuidado, de modo que é plenamente factível que exista algum grau mínimo de independência, sem que se esteja ferindo o risco coberto. Pugna pela reforma.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária, cujo contrato foi inicialmente firmado em 2001, referente à apólice n. 636, por meio da qual o autor pretende receber R\$50.000,00 em virtude da invalidez permanente total por doença (IPD), visto que em 15.06.2022 foi diagnosticado com “*Doença arterial coronariana crônica e insuficiência cardíaca/ Coronariopatia obstrutiva multiarterial/Doença aterosclerótica coronária. (CID I25; CID I25.1; CID I20; CID E78 e CID E11.6)*”, além de, ao fim do mesmo ano, ter sofrido descolamento total de retina com diagnóstico de cegueira em um olho (CID H54.4), causas caracterizadoras da cobertura securitária reclamada.

Em contestação, a ré confirmou que o autor é segurado do Seguro Vida em Grupo n. 636, com cobertura de IPD, conforme *print* de fls. 127. Contudo, alegou que na apólice há a previsão de indenização por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), sendo obrigatória a demonstração da perda da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência independente, de forma irreversível, do segurado - o que, por sua vez, não se confunde com a ILPD, Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - de modo que a recusa administrativa é justificada.

Pois bem, o recurso comporta provimento.

Em que pese as alegações da ré, é certo que ela própria juntou documentação que torna de rigor o acolhimento da pretensão.

Ora, o certificado de seguro em nome do recorrente, juntado a fls. 149 e de onde retirado o *print* colado a fls. 127, possui referência à apólice n. 636.

De lá se extrai claramente que a cobertura existente é de IPD (Invalidez Permanente Total por Doença) e não IFPD (Invalidez **Funcional** Permanente Total por Doença).

Além disso, o capital segurado é mesmo de R\$50.000,00, e com vigência de 02.04.2002 até 01.04.2023, em outras palavras: abarcando os períodos em que diagnosticadas as doenças que acometem o autor (2022).

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrida tanto em contestação quanto em contrarrazões, não incide no negócio jurídico mantido entre as partes a cobertura de IFPD – Invalidez **Funcional** Permanente Total Por Doença.

Portanto, é manifestamente irrelevante no caso concreto a demonstração de invalidez funcional a fim de caracterizá-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

la, uma vez que nem ela e nem a ILPD foram contratadas, mas sim a antecessora comum (IPD).

Não à toa, o próprio documento de fls. 24, que acompanha a inicial, em seu item 5.2, “c”, não deixa dúvida de que se define como *“Invalidez Permanente Total por Doença, para efeito deste contrato, a incapacidade total, permanente e definitiva do segurado exercer qualquer atividade laborativa (...)”*.

Assim, em respeito aos exatos termos do negócio jurídico em apreço, o qual firmado há mais de duas décadas, é que deve ser analisada a situação do segurado.

Nessa esteira, o laudo pericial não deixou dúvidas de que *“o requerente tem uma Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, já que não pode exercer atividades profissionais”* (fls. 192), circunstância mais do que suficiente para caracterizar o autor na situação prevista como risco coberto da IPD, atendendo às previsões contratuais, tanto a contratada, quanto à vigente no momento do diagnóstico, razão por que pouco importa, frise-se, as distinções conceituais de IPD, ILPD e IFPD.

Sem prejuízo - **malgrado prescindível para se alcançar a conclusão adotada** - é importante consignar que existe dúvida razoável quanto a suposta não caracterização da invalidez **funcional** do demandante, uma vez que o próprio perito atesta que *“qualquer outra atividade que exija o mínimo ato de sair à rua já demanda auxílio por terceiros”*, sobretudo à míngua da aplicação da Tabela IAIF – Instrumento para Avaliação da Invalidez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Funcional – que traria critérios mais objetivos ao exame pericial, motivo por que sua conclusão quanto a este ponto é muito suscetível às percepções e aos sentimentos subjetivos de cada intérprete.

Outrossim, mister salientar que - a despeito de o autor mencionar na inicial a IFPD, com referência a trecho das condições gerais – ele juntou as regras relativas ao seguro “Sulamérica Vida Individual – Produto 144”, o que não se sabe o porquê já que nada tem a ver com a avença em debate.

Desse modo, cabia à ré, ônus de que não se desincumbiu, comprovar que o seguro da apólice reclamada n. 636 tenha sido encampado pela do produto 144, ou, ainda, que ao autor tenha sido prestada informação clara e inequívoca acerca de qualquer alteração nas coberturas (o que também inclui os seus conceitos), o que cabalmente não ocorreu, conforme acima exarado (pelo contrário, demonstrou-se o oposto, de acordo com o aludido documento de fls. 149).

Dessa forma, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, reforma-se a r. sentença para julgar a ação procedente, e, assim, condenar a ré ao pagamento em prol do autor da importância segurada (R\$50.000,00), referente à cobertura de IPD, com juros e correção na forma pedida na inicial, observado o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até o dia 29/08/2024.

Ressalte-se que a atualização monetária e os juros de mora, a partir de 30/08/2024, observarão os novos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parâmetros em consonância com as alterações do Código Civil (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024 (correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Ainda, sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator